



Número: **0600114-55.2020.6.16.0026**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **18/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600114-55.2020.6.16.0026**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Conduta Vedada a Emissora de Rádio/Televisão na Programação Normal, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Representação**

Objeto do processo: **Da decisão exarada nos autos de Representação nº 0600114-55.2020.6.16.0026 que julgou improcedente a representação eleitoral em que figura como representante Raphael Dias Sampaio em face da representada Radio Graúna FM, com fulcro no art. 45, inciso IV, da Lei nº 9.504/97. (Representação apresentada por Raphael Dias Sampaio em face de Radio Graúna FM, alegando, em síntese, que a representada não está respeitando o tratamento isonômico destinado a pré-candidatos, ferindo o artigo 36-A, da Lei 9.504/97, em razão de ter feito entrevista com Amin Hannouche, em 18/7/20, na qualidade de Prefeito e pré-candidato, bem como Edimar (Edmar) Gomes Filho, também pré-candidato, em 29/8/20, ambas pelo jornalista e apresentador José Leite Cordeiro, abordando questões eleitorais. Afirma o representante, pré-candidato ao cargo de Prefeito em Cornélio Procópio/PR pelo partido DEM, que entrou em contato com a rádio pedindo tratamento isonômico, mas não obteve resposta, nem conseguiu protocolar o pedido). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes  | Procurador/Terceiro vinculado   |
|---|---|
| <b>RAPHAEL DIAS SAMPAIO (RECORRENTE)</b>              | <b>RAPHAEL DIAS SAMPAIO (ADVOGADO)</b>  |
| <b>RADIO GRAUNA LTDA - ME (RECORRIDO)</b>             | <b>CLAUDINEI DIAS ATHAYDE (ADVOGADO)</b><br><b>GABRIELLY DONAIRE DIAS MARTINS (ADVOGADO)</b><br><b>TAINARA FERNANDA SOUZA DA SILVA (ADVOGADO)</b> |
| <b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b> |   |

| Documentos   |                    |                                |
|--------------|--------------------|--------------------------------|
| Id.          | Data da Assinatura | Documento                      |
| 10632<br>366 | 06/10/2020 19:23   | <a href="#"><u>Acórdão</u></a> |



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**ACÓRDÃO N.º 56.375**

**RECURSO ELEITORAL 0600114-55.2020.6.16.0026 – Cornélio Procópio – PARANÁ**

**Relator:** CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

**RECORRENTE:** RAPHAEL DIAS SAMPAIO

**ADVOGADO:** RAPHAEL DIAS SAMPAIO - OAB/PR0024315

**RECORRIDO:** RADIO GRAUNA LTDA - ME

**ADVOGADO:** CLAUDINEI DIAS ATHAYDE - OAB/PR0085887

**ADVOGADO:** GABRIELLY DONAIRE DIAS MARTINS - OAB/PR0090246

**ADVOGADO:** TAINARA FERNANDA SOUZA DA SILVA - OAB/PR0091041

**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral1

**EMENTA** -ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL –  
REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR NA RÁDIO. ART.36-A  
DA LEI 9.504/1997. QUEBRA DE TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE  
PRÉ-CANDIDATOS. NÃO CARACTERIZADA. ENTREVISTAS  
REALIZADAS EM RAZÃO DOS CARGOS PREFEITO E PRESIDENTE  
DA CÂMARA DE VEREADORES – RECURSO CONHECIDO E NÃO  
PROVIDO.

1.Não se verifica, no presente caso, a alegada quebra de tratamento isonômico, porquanto as entrevistas foram realizadas em razão dos cargos públicos dos entrevistados e não de pré-candidatos.

2.Não foi possível extrair do conteúdo das entrevistas que o programa foi destinado à exposição de pré-candidatos. Não restou configurada propaganda eleitoral antecipada.

3.Recurso conhecido e desprovido.

**DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 05/10/2020

**RELATOR(A)** CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - 06/10/2020 19:23:14  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100619231352800000010094842>  
Número do documento: 20100619231352800000010094842

Num. 10632366 - Pág. 1

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **RAPHAEL DIAS SAMPAIO** em face da sentença prolatada pelo juízo eleitoral da 26ª Zona Eleitoral de Cornélio Procópio/PR, que julgou improcedente a representação ajuizada pelo recorrente em face do recorrido **RÁDIO GRAÚNA LTDA – ME**, com fundamento no artigo 36-A, inciso I, da Lei nº9.504/97 (Id 9948316).

2. Em suas razões recursais, o recorrente alegou que houve violação ao princípio da igualdade e quebra de tratamento isonômico pela Rádio recorrida, ao entrevistar outros pré-candidatos e não oportunizar a entrevista do recorrente.

3. Aduziu ainda que em razão da violação do princípio da igualdade e do dever de tratamento isonômico pela emissora de rádio, a recorrida extrapolou os limites previstos no artigo 36-A da Lei nº9.504/97.

4. Ao final, pleiteou pelo conhecimento e provimento do recurso para condenar a Recorrida ao pagamento da multa prevista no artigo 36, §3º, da Lei nº9.504/97, no valor mínimo de R\$5.000,00 (cinco mil reais), bem como determinar que a Rádio realize entrevista com o Recorrente em condições de igualdade com os demais candidatos.

5. A Recorrida apresentou contrarrazões ao Recurso (Id. 9948866), alegando, inicialmente, que as entrevistas foram realizadas com o Sr José Amin Hannouche, na condição de Prefeito do Município de Cornélio Procópio, assim como com o Sr Edimar Gomes Filho, na condição de Presidente da Câmara Municipal, diferentemente do alegado que dispõe que os mesmos foram ouvidos como pré-candidatos.

6. Argumentou que os entrevistados foram questionados sobre os aspectos da vida pessoal e de seus atuais cargos públicos, sem fazer menções sobre eventuais projetos para futura candidatura. Prosseguiu afirmando que não houve qualquer lesão ao princípio da isonomia, uma vez que não houve exposição de pré-candidatos.

7. Relatou ainda, que o mencionado programa tem por costume a realização de entrevistas de prefeitos e de outras personalidades de Cornélio Procópio/PR, com o objetivo de manter a população da cidade atualizada e informada quanto aos assuntos pertinentes ao Município. Por fim manifestou-se pelo não conhecimento e, subsidiariamente, pelo desprovimento do recurso, mantendo a r. decisão do Juízo.

8. A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer manifestando-se, inicialmente, pelo não conhecimento do recurso, sob a alegação de que o recorrente não observou o princípio da dialeticidade, pois não impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Quanto ao mérito asseverou que o recorrente não logrou êxito em demonstrar a quebra de tratamento isonômico, sustentando que não foi possível extrair dos vídeos apresentados que o programa foi destinado à exposição de pré-candidatos.

9. Por fim manifestou-se pelo desprovimento do Recurso interposto.

É o relatório.

## VOTO



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - 06/10/2020 19:23:14

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100619231352800000010094842>

Número do documento: 20100619231352800000010094842

Num. 10632366 - Pág. 2

1.Inicialmente, verifica-se que os pressupostos de admissibilidade do recurso encontram-se preenchidos, mormente a tempestividade, posto que o recorrente foi intimado no dia 11.09.2020 e o recurso interposto foi protocolado no dia 14.09.2020, razão pela qual merece conhecimento.

2.Conforme o exposto no relatório, trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente a representação eleitoral por quebra de tratamento isonômico entre pré-candidatos ajuizada em face da recorrida.

3.Outrossim, afasto a preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de dialeticidade, deduzida pela Procuradoria Regional Eleitoral, vez que, ainda que de maneira genérica, o recorrente suscitou seu descontentamento com a sentença e as razões para sua reforma.

4.A controvérsia dos autos refere-se à suposta violação ao princípio da igualdade e quebra de tratamento isonômico entre pré-candidatos, tendo em vista que foram realizadas entrevistas pela Recorrida com o então prefeito Amin Hannouche e com o Presidente da Câmara de Vereadores Edimar, ambos da cidade de Cornélio Procópio/PR, em data anterior ao período eleitoral, sendo que tal oportunidade não foi dada ao Recorrente.

5.Neste sentido, há de se observar o disposto no artigo 36-A, inciso I, da Lei nº9.504/97, que assim dispõe:

*Art.36-A - Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:*

*I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão **o dever de conferir tratamento isonómico.***

6.O que se abstrai do artigo supracitado é que estão expressamente autorizadas a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais e a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais antes mesmo do período eleitoral, desde que não haja nenhum tipo de pedido expresso de voto ou violação ao princípio da isonomia e igualdade entre os pré-candidatos.

7.Não obstante as alegações no sentido de que estaria caracterizada a quebra do princípio da igualdade, o que se conclui da prova dos autos é que o Recorrente não logrou êxito em demonstrar a quebra de tratamento isonômico, porquanto os vídeos que foram apresentados não trazem elementos suficientes para se afirmar que o programa foi destinado à exposição de pré-candidatos.

8.Com efeito, as entrevistas com o então Prefeito Amin Hannouche e o Presidente da Câmara de Vereadores Edmar Gomes Filho foram realizadas em razão dos cargos que possuem. Neste sentido verifica-se que durante a maior parte das entrevistas, os entrevistados responderam questões referentes a sua vida pessoal e assuntos relativos aos cargos políticos que ocupam.



9. Em que pese seja incontroverso que houve menção à pretensa candidatura nos vídeos juntados, verifico que o referido tema é abordado em um breve período de tempo das entrevistas e que, notoriamente, não era algo preponderante na entrevista tampouco o objetivo do convite aos entrevistados, bem como não há qualquer pedido explícito de votos.

10. Ademais, não há como exigir que a Rádio tivesse dado tratamento isonômico entre os pretendentes candidatos que sequer eram conhecidos naquele momento. Não é razoável que a rádio tivesse oportunizado a entrevista do Recorrente da mesma forma que ocorreu com o então Prefeito e Presidente da Câmara, principalmente pelo fato do Recorrente não ser uma personalidade pública conhecida, assim como pelos conteúdos e temas abordados na entrevistas.

11. Assim, considerando que as entrevistas foram realizadas com o Sr. Amin Hannouche na sua qualidade de Prefeito e com o Sr. Edmar Gomes Filho na qualidade de presidente da Câmara Municipal, abordaram predominantemente temas e questões referentes aos cargos e aspectos de vida pessoal, concluindo-se que não houve manifesta exposição de pré-candidato em detrimento dos demais, não havendo portanto a alegada quebra de tratamento isonômico ou qualquer outra violação ao disposto no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97.

12. Em caso semelhante o TRE-SP adotou o seguinte entendimento:

*RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DISPUTA A CARGO DA ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. PARTICIPAÇÃO EM ENTREVISTA A SER REALIZADA POR EMISSORA DE TELEVISÃO. O ART. 45, IV, DA LEI Nº 9.504/97 NÃO GARANTE ESPAÇO IDÊNTICO A TODOS OS CANDIDATOS NA MÍDIA, MAS TRATAMENTO PROPORCIONAL À PARTICIPAÇÃO DE CADA UM NO CENÁRIO POLÍTICO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO CONFUNDE-SE COM O MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO (RECURSO ELEITORAL nº 12221, Acórdão, Relator(a) Min. Diva Prestes Marcondes Malerbi, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/09/2012).*

13. Temos na jurisprudência do TSE:

*RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0600232-27.2018.6.00.0000 – ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. REITERAÇÃO DE TESES. ART.36-A, INCISO I, DA LEI Nº 9.504/1997. PRÉ-CANDIDATO. TRATAMENTO ISONÔMICO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. A mera reiteração de teses já enfrentadas em decisão individual inviabiliza o conhecimento do recurso, a teor da Súmula nº 26 do Tribunal Superior Eleitoral. A interpretação do art.36-A, inciso I, da Lei nº 9.504/1997, no que toca à exigência de tratamento isonômico a ser dada aos pré-candidatos, deve ser feita em conjunto com o art.45 da mesma lei, de modo a se obter resultado que mantenha a coerência entre a tutela a ser dada a candidatos já devidamente registrados perante a Justiça Eleitoral e àqueles que apenas pretensamente disputarão o pleito. Não se caracteriza tratamento anti-isonômico a partir de notícias veiculadas em um único dia e com base em um único telejornal da programação da recorrida. Devem ser considerados referenciais mais extensos no tempo –um período considerável de eventos a serem cobertos pela mídia – e no espaço – os diversos programas jornalísticos da grade da emissora, cabendo à Justiça Eleitoral atuar em situações de gravidade manifesta, sob pena de vulnerar a liberdade de informação jornalística. Impossibilidade de se imputar à recorrida, por ora e a partir dos fatos narrados na inicial, quebra de tratamento isonômico entre pré-candidatos em sua programação. Recurso não conhecido.*



*REPRESENTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. ENTREVISTA. EMISSORA DE TELEVISÃO. ENTREVISTAS INDIVIDUAIS. TRATAMENTO IGUALITÁRIO AOS CANDIDATOS. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. I - Na representação ajuizada com fundamento na Lei nº 9.504/97, é cabível o recurso inominado previsto no §8º de seu art.96 e no art.33 da Resolução-TSE nº 23.193/2009. - O art.45, IV, da Lei nº 9.504/97 não garante espaço idêntico a todos os candidatos na mídia, mas sim tratamento proporcional à participação de cada um no cenário político. Precedentes - Negado provimento ao recurso (TSE - AgR-Rp nº 2253-06 /DF, Relatora Ministra Fátima Nancy Andrichi, Publicado em Sessão, Data 30/09/2010).*

14. Assim sendo, não se verifica no presente caso elementos suficientes para caracterizar exposição de pré-candidatos e a quebra de tratamento isonômico, razão pela qual a imposição das sanções requeridas pelo Recorrente é descabida.

15. **ISTO POSTO**, conheço do **RECURSO ELEITORAL** interposto pelo Recorrente e, no mérito, nego-lhe **PROVIMENTO**, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

**Carlos Alberto Costa Ritzmann**

**Relator**

#### **EXTRATO DA ATA**

RECURSO ELEITORAL Nº 0600114-55.2020.6.16.0026 - Cornélio Procópio - PARANÁ - RELATOR: DR. CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - RECORRENTE: RAPHAEL DIAS SAMPAIO - Advogado do(a) RECORRENTE: RAPHAEL DIAS SAMPAIO - PR0024315 - RECORRIDO: RADIO GRAUNA LTDA - ME - Advogados do(a) RECORRIDO: CLAUDINEI DIAS ATHAYDE - PR0085887, GABRIELLY DONAIRE DIAS MARTINS - PR0090246, TAINARA FERNANDA SOUZA DA SILVA - PR0091041

#### **DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Senhores Desembargadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos



Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva.  
Ausência justificada do Juiz Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 05.10.2020.



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - 06/10/2020 19:23:14  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100619231352800000010094842>  
Número do documento: 20100619231352800000010094842

Num. 10632366 - Pág. 6